

Instituto de Previdência Complementar



EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

APROVADA PELO CONSELHO DEL IBERATIVO EM

Sumário

CAPITULO I DA FINALIDADE2
CAPÍTULO II DOS CONCEITOS, SIGLAS E ABREVIATURAS2
CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS6
CAPÍTULO IV DA ELEGIBILIDADE6
CAPÍTULO V DA DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO7
CAPÍTULO VI DOS LIMITES9
CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS10
CAPÍTULO VIII DO PRAZO E FORMAS DE PAGAMENTO10
CAPÍTULO IX DA COBRANÇA E PENALIDADES11
CAPÍTULO X DA NOVAÇÃO12
CAPÍTULO XI DO CANCELAMENTO OU REVISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO13
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS14

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

- **Art. 1º** O presente REGULAMENTO tem por finalidade disciplinar o funcionamento das operações de EMPRÉSTIMOS aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS dos Planos de Beneficios administrados pelo CIBRIUS Instituto de Previdência Complementar, conforme legislação vigente e regulamentação aplicada às Entidades Fechadas de Previdência Complementar EFPC, inclusive, as resoluções do Conselho Monetário Nacional CMN.
- **Art. 2º** O CIBRIUS deverá conceder empréstimo em CONSIGNAÇÃO nos termos e condições estabelecidos por este REGULAMENTO, pelas cláusulas do CONTRATO, pelas normas específicas aprovadas pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo, pelas Políticas de Investimentos dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios e pelas demais normas que regem a matéria.
- **Art. 3º** Todos os Contratos de Mútuo conterão, obrigatoriamente, cláusula de consignação da reserva resgatável quando se tratar de PARTICIPANTE e, do benefício concedido quando se tratar de ASSISTIDO, em cumprimento ao artigo 25, §1º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.994 de 24 de março de 2022.
- **Art. 4º** O EMPRÉSTIMO aos PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS é uma modalidade de investimento de recursos dos Planos de Beneficios previdenciários administrados pelo CIBRIUS, de acordo com as resoluções do CMN.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

- **Art. 5º** Para os fins deste REGULAMENTO, os termos e expressões a seguir terão os seguintes significados:
 - I. ÁREA DO PARTICIPANTE: ambiente restrito existente no sítio eletrônico do CIBRIUS, de uso exclusivo dos PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS, previamente credenciados, cujo acesso se dá por meio da inserção de senha eletrônica confidencial e individual;
- II. ASSISTIDO: é aquele que está em gozo de beneficio de prestação continuada, incluindo nessa categoria o aposentado ou seu beneficiário em percepção de pensão por morte;
- III. **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA:** trata-se de benefício de caráter previdenciário pago periodicamente, sob a forma de renda mensal, até o óbito do ASSISTIDO ou de seu beneficiário quando se tratar de Planos com benefícios vitalícios, ou até o final do prazo contratado, conforme o caso;
- IV. BPD BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios

- previdenciários, optar por receber em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;
- V. **CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS:** segmento de aplicação previsto nas Políticas de Investimentos dos Planos de Beneficios administrados pelo CIBRIUS;
- VI. **CET CUSTO EFETIVO TOTAL:** é o custo total que compõe o valor da contratação de serviço de crédito. Ele contém todos os encargos, tributos, taxas e despesas de um empréstimo, incluindo os juros contratuais. O CET corresponde ao valor total da negociação;
- VII. **CONCESSÃO:** ato de liberação, por parte do CONSIGNATÁRIO, de recursos oriundos das carteiras de empréstimos dos Planos que administra, após atendidos, pelos PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS, todos os requisitos previstos no presente REGULAMENTO:
- VIII. **CONSIGNAÇÃO:** valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, salário, pensão, benefício ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;
 - IX. **CONSIGNADO:** aquele que é PARTICIPANTE e/ou ASSISTIDO de um dos Planos administrados pelo CIBRIUS e que tenha estabelecido com o CONSIGNATÁRIO relação jurídica que autorize a CONSIGNAÇÃO;
 - X. **CONSIGNATÁRIO:** destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize, neste caso o CIBRIUS;
 - XI. **CURADOR:** é aquele que será investido na função de representante legal da pessoa declarada incapaz, devendo praticar com responsabilidade todos os atos da vida civil do CURATELADO, dentro dos limites estabelecidos na CURATELA concedida judicialmente;
- XII. **CURATELA:** tem como objetivo a proteção dos direitos e interesses de uma pessoa que já atingiu a maioridade, mas que por algum motivo não tem capacidade civil para manifestar sua vontade, designando um CURADOR para preservação dos direitos e interesses da pessoa incapaz;
- XIII. **CURATELADO:** é aquele que foi declarado incapaz para o exercício de determinados atos de sua vida civil, ao qual foi nomeado um CURADOR para suprir essa função;
- XIV. EAPC ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: instituição com fins lucrativos, que administra, Planos individuais e coletivos para pessoas físicas, a exemplo do Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL);
- XV. EFPC ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: Instituição sem fins lucrativos, de natureza privada, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objetivo a instituição e a execução de Planos de Benefícios de caráter previdenciário aos seus PARTICIPANTES, também denominados Fundo de Pensão;
- XVI. **FQM FUNDO DE QUITAÇÃO POR MORTE:** fundo constituído pelo CIBRIUS, com base em estudo atuarial, destinado, em caso de óbito do tomador, a quitar as prestações de empréstimo, vencidas e vincendas, durante a vigência do contrato de empréstimo;
- XVII. **FIADOR:** pessoa que assina um contrato com o requerente principal, garantindo ser responsável pelo pagamento do débito caso o requerente não possa fazê-lo;
- XVIII. INPC ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR: é calculado pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo como finalidade principal balizar os reajustes salariais;
- XIX. **IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS:** é um tributo federal pago por todas as pessoas físicas e jurídicas, aplicado em operações de câmbio, crédito, seguro, títulos e valores mobiliários. A quantia do imposto varia conforme o valor e o tipo da operação financeira;

- XX. MARGEM CONSIGNÁVEL: é parte da remuneração mensal que o PARTICIPANTE poderá comprometer com os descontos para pagamento da parcela de EMPRÉSTIMO. Quanto ao ASSISTIDO, é o valor do benefício previdenciário mensal que pode ser comprometido com descontos para pagamento da parcela de EMPRÉSTIMO;
- XXI. **MUTUÁRIO:** pessoa física que recebe o empréstimo pelo CIBRIUS, baseado no contrato de mútuo;
- XXII. **MUTUANTE:** pessoa jurídica que empresta recursos financeiros, baseado no contrato de mútuo:
- XXIII. **PARTICIPANTE:** pessoa física que adere a um ou mais Planos de Benefícios administrados pelo CIBRIUS, e que se encontra em fase de constituição de reserva ou em período de diferimento para o benefício programado;
- XXIV. PARTICIPANTE EM BPD (BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO): PARTICIPANTE que, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, e antes de completar as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno, opte por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, obedecidas as condições previstas neste Regulamento;
- XXV. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (VINCULADO CONTRIBUINTE TOTAL OU PARCIAL): PARTICIPANTE que, após sofrer perda parcial ou total de remuneração no patrocinador por motivo de afastamento temporário ou desligamento funcional definitivo, opte por manter sua contribuição anterior, assumindo adicionalmente a contribuição do patrocinador relativa à parcela reduzida ou perdida, de modo a manter sua inscrição no Plano, garantido o direito a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios:
- XXVI. **PATROCINADOR:** grupo de empresas ou entidades públicas que instituam e/ou patrocinem para seus empregados ou servidores, Plano de Benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de uma EFPC, mediante assinatura do competente Termo de Adesão;
- XXVII. **PECÚLIO POR MORTE:** beneficio de pagamento único concedido aos beneficiários legais, designados ou herdeiros do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, que vier a óbito, restrito somente a uma parcela dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS do Plano de Beneficios na modalidade BD Beneficio Definido;
- XXVIII. **PENSÃO POR MORTE:** benefício de risco assegurado ao beneficiário na eventualidade de falecimento do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, pago em prestações mensais e continuadas, podendo ainda ser pago à vista, observadas as disposições constantes do Regulamento de cada Plano de Benefícios;
 - XXIX. **PENSIONISTA:** beneficiário em gozo de pensão por morte, que já tenha completado a maioridade civil;
 - XXX. **PERÍODO DE DIFERIMENTO:** período durante o qual o PARTICIPANTE que optou pelo BPD Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos para recebimento do benefício;
- XXXI. **PLANO DE BENEFÍCIOS:** produto de caráter previdenciário, cujas regras definidoras dos benefícios e institutos, bem como as relações jurídicas entre PARTICIPANTES, ASSISTIDOS, patrocinadores ou instituidores estão consignadas nos regulamentos, as disposições comuns à população abrangida por esse instrumento possuindo independência patrimonial, contábil e financeira;
- XXXII. **PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao PARTICIPANTE, após a cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, e desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada e condicionado ao cumprimento dos demais requisitos regulamentares, transferir seus recursos financeiros

- correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano operado por EAPC ou EFPC, desde que cumpridos os requisitos legais e do Regulamento;
- XXXIII. **PRAZO DE OPÇÃO:** no caso de desligamento (término de vínculo) com qualquer dos patrocinadores, o PARTICIPANTE poderá optar, dentro do prazo estabelecido no Regulamento do Plano de Benefício, pelos benefícios ou institutos previstos;
- XXXIV. **PRICE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO FRANCÊS:** é uma forma de amortização de empréstimos que conta com prestações mensais fixas. No início do contrato, a maior parte da parcela é composta por juros e, ao longo do tempo, o valor amortizável vai aumentando, tornando vantajosa as antecipações;
- XXXV. **REGULAMENTO:** é o conjunto de diretrizes que disciplinam o funcionamento das operações de empréstimos consignados aos PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS dos Planos de Benefícios administrados pelo CIBRIUS;
- XXXVI. **RESERVA INDIVIDUAL:** é o valor atualizado do montante das contribuições pessoais vertidas ao Planos de Benefícios pelos PARTICIPANTES, descontadas as parcelas de custeio administrativo e dos benefícios de risco, quando aplicável;
- XXXVII. **RESERVA MATEMÁTICA:** valor monetário que expressa os compromissos da EFPC em relação a seus PARTICIPANTES em uma determinada data;
- XXXVIII. **RESERVA RESGATÁVEL BRUTA:** é a totalidade dos direitos adquiridos pelo PARTICIPANTE para fins de resgate;
- XXXIX. **RESGATE:** instituto que faculta ao PARTICIPANTE, após a cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano, receber o resgate de suas contribuições pessoais, e, conforme o Regulamento do Plano, poderá ser acrescido de uma parte da contribuição vertida pelo patrocinador, descontadas as parcelas de custeio administrativo e dos benefícios de risco, se aplicáveis;
 - XL. **SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO:** base para o cálculo de contribuição a ser vertida para o Plano de Benefícios podendo ser limitado ou não conforme disposições do Regulamento do Plano;
 - XLI. **SALDO DE CONTA:** denominação aplicável ao Plano de Contribuição Definida CD, que trata do montante formado pela acumulação das contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE e/ou pelo patrocinador, acrescido da rentabilidade auferida, conforme definido no Regulamento do Plano de Benefícios, que será utilizado para cálculo do benefício;
 - XLII. SIAPE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS: sistema de abrangência nacional, criado para integrar todas as plataformas de gestão da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta e indireta;
 - XLIII. **SIGEPE SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS DO GOVERNO FEDERAL:** Sistema onde transitam as autorizações para consignação do empréstimo pelos mutuários, os descontos das prestações, e disponibilização de todos os dados referentes ao seu vínculo com a administração pública;
 - XLIV. **SOUGOV.BR:** plataforma de serviços de gestão de pessoas exclusivas para servidores públicos federais ativos, aposentados, pensionistas e anistiados políticos do poder Executivo Federal civil;
 - XLV. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**: percentual ou valor aprovado pela Diretoria Executiva, cobrado quando da concessão do empréstimo, com vistas a cobrir os custos administrativos correlatos à gestão da carteira de empréstimos;
 - XLVI. **TAXA DE JUROS:** percentual calculado em função dos Planos de Custeio do CIBRIUS, aprovado pela Diretoria Executiva, vigente no ato da concessão. Pode ser

definida conforme cada um dos Planos de Benefícios e/ou pelo prazo de amortização do empréstimo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

- **Art. 6º** O EMPRÉSTIMO será concedido exclusivamente com os recursos financeiros disponíveis na CARTEIRA do Plano de Beneficios ao qual o PARTICIPANTE e/ou ASSISTIDO estejam vinculados no ato da CONCESSÃO.
- **Art.** 7º O percentual de recursos garantidores destinados à carteira de investimentos em empréstimos, de cada Plano de Beneficios, será definido em sua respectiva Política de Investimentos, respeitados os limites e condições estabelecidos pela legislação pertinente.
- **Art. 8º** A CONCESSÃO de empréstimo aos PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS de cada Plano de Beneficios será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira atingir o percentual de alocação máximo estipulado na Política de Investimentos do respectivo Plano.
- **Art. 9º** A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimo em CONSIGNAÇÃO, além de alterar prazos, valores mínimos e máximos de empréstimos, taxas de juros e outros parâmetros de custeio que norteiam a administração e gestão da carteira de investimentos de cada Plano de Beneficios, mediante prévia comunicação aos PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS, sempre visando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. As alterações implementadas pela Diretoria Executiva terão reflexo nos contratos firmados a partir de sua deliberação.

CAPÍTULO IV DA ELEGIBILIDADE

Art. 10º Poderão contratar operações de EMPRÉSTIMO as pessoas físicas, que se enquadrem na categoria de PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS dos Planos de Benefícios administrados pelo CIBRIUS, nos termos estabelecidos neste REGULAMENTO, que atendam cumulativamente às seguintes condições:

- I. Estar adimplente no recolhimento de qualquer obrigação financeira decorrente de sua relação com o CIBRIUS;
- II. Ter, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação com um dos patrocinadores;
- III. Estar adimplente em relação ao recolhimento de suas contribuições para os Planos de Benefícios contributivos, se aplicável;

IV. Ter margem consignável disponível, igual ou superior ao valor da prestação, para pagamento do empréstimo dentro do prazo pactuado, respeitado o disposto no art. 15°.

Parágrafo Primeiro. É considerado MUTUÁRIO o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO que contrair empréstimo junto ao CIBRIUS;

Parágrafo Segundo. O PARTICIPANTE autopatrocinado poderá solicitar a contratação de empréstimo, desde que obedeça aos incisos deste caput, e que apresente 1 (um) fiador que atenda aos requisitos previstos nos Capítulos IV e V deste REGULAMENTO;

Parágrafo Terceiro. Fica permitida a liberação de empréstimo para PARTICIPANTES na situação de pensionista, que já tenham atingido a maioridade civil.

Art. 11º Não poderão contratar operações de empréstimos os PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS que estejam, no momento da solicitação, enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

- I. Optantes pelo BPD Benefício Proporcional Diferido, durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO, situação na qual serão considerados habilitados apenas quando já estiverem em gozo de benefício, exceto se a mudança de situação ocorrer no período de amortização do empréstimo, oportunidade em que será aplicada as disposições do Art. 21º e Art. 25º, inciso I;
- II. PARTICIPANTES que, na hipótese de perda de vínculo com a patrocinadora, ainda estejam em PRAZO DE OPÇÃO pelos institutos previstos nos Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pelo CIBRIUS;
- III. PARTICIPANTE sem remuneração no âmbito da folha de pagamento do PATROCINADOR;
- IV. ASSISTIDO sem benefício ou com benefício suspenso no âmbito da folha de benefícios processada pelo CIBRIUS;
- V. PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS que possuam dívidas inadimplidas de empréstimo em qualquer um dos Planos de Beneficios, exceto se atendido o requisito disposto no Art. 24º, parágrafo único;
- VI. Em litígio judicial com o CIBRIUS.

Parágrafo único. Os MUTUÁRIOS e FIADORES poderão ser submetidos a consultas nos órgãos de proteção ao consumidor. A depender do resultado da análise realizada, a concessão do EMPRÉSTIMO poderá ser negada.

CAPÍTULO V DA DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Art. 12º Para requerer empréstimo, o MUTUÁRIO deverá entrar em contato com o CIBRIUS pessoalmente, ou através dos canais oficiais de comunicação do Instituto, e apresentar os seguintes documentos:

I. Documento oficial com foto, válido em território nacional;

- II. Comprovante de residência, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- III. 3 (três) últimos contracheques;
- IV. Autorização de Consignatária, emitida em favor do CIBRIUS através do Portal do Servidor "SOUGOV.BR" ou outro que vier a substituí-lo, para consulta de margem consignável e inclusão da consignação das parcelas em folha de pagamento;
- V. Autorização de débito em conta em favor do CIBRIUS, caso seja correntista do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro. Aos MUTUÁRIOS que se encontrarem na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO TOTAL, ou inadimplentes com solicitação de renovação de contrato, deverá ser apresentada, cumulativamente, a documentação de 1 (um) fiador, de acordo com os incisos I a IV deste caput;

Parágrafo Segundo. Aos MUTUÁRIOS que se encontrarem na condição de CURATELADO, a solicitação da concessão de empréstimo deverá ser feita pelo CURADOR, mediante apresentação da Decisão Judicial que o nomeou e o Termo de Compromisso da Curatela contendo autorização para onerar a reserva matemática ou financeira do MUTUÁRIO, ou, se não constar, decisão judicial neste sentido;

Parágrafo Terceiro. A entrega da documentação requerida ou a simples simulação de valores, não caracterizam a efetivação da contratação do empréstimo pleiteado;

Parágrafo Quarto. Os incisos I a IV não se aplicam aos ASSISTIDOS.

Parágrafo Quinto. Os incisos III e IV não se aplicam aos PENSIONISTAS.

Art. 13º A efetivação da contratação de empréstimo está condicionada à:

- I. Aprovação da documentação e da análise de crédito dos MUTUÁRIOS e FIADORES;
- II. Assinatura do Contrato de Empréstimo em meio eletrônico ou de forma presencial, por ambas as partes, MUTUANTE, MUTUÁRIO e FIADOR, se for o caso;
- III. Anuência do Contrato de Empréstimo junto ao Portal do Servidor "SOUGOV.BR", por parte do MUTUÁRIO.

Parágrafo Primeiro. O fiador responde solidariamente perante o Contrato de Empréstimo firmado em favor do MUTUÁRIO;

Parágrafo Segundo. O crédito da concessão do empréstimo será feito na conta bancária previamente cadastrada pelo PARTICIPANTE e/ou ASSISTIDO junto ao CIBRIUS;

Parágrafo Terceiro. A atualização cadastral no CIBRIUS, bem como a conferência dos dados pessoais informados no Contrato de Empréstimo é de inteira responsabilidade do MUTUÁRIO, não cabendo ao CIBRIUS qualquer sanção, penalidade ou ônus decorrente de dados incorretos;

Parágrafo Quarto. O não cumprimento dos incisos I a III, incidirão no cancelamento da concessão do empréstimo requerido, sendo necessária nova solicitação por parte do MUTUÁRIO;

Parágrafo Quinto. O inciso III não se aplica aos PARTICIPANTES ASSISTIDOS e AUTOPATROCINADOS.

CAPÍTULO VI DOS LIMITES

Art. 14º O valor estipulado para concessão de empréstimo, estará sujeito aos seguintes limites:

- I. PARTICIPANTE: O valor máximo para empréstimo será limitado a 85% (oitenta e cinco por cento) da reserva/saldo resgatável bruto ou 12 (doze) vezes o salário de participação, o menor entre eles, respeitado o valor limite percebido pela margem consignável vigente no ato da concessão;
- II. **ASSISTIDO:** O valor máximo para empréstimo será limitado a 12 (doze) vezes valor do benefício bruto mensal pago pelo CIBRIUS, respeitado o valor limite percebido pela margem consignável vigente no ato da concessão;
- III. **AUTOPATROCINADO:** O valor máximo para empréstimo será calculado conforme disposto no inciso I deste caput, e estará também condicionado ao valor limite disponível calculado para o FIADOR, prevalecendo o menor valor entre eles, no ato da concessão.

Art. 15º O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, deverá ser igual ou inferior à margem consignável disponível para o MUTUÁRIO no Plano por meio do qual o empréstimo será solicitado, e será desta deduzida.

- I. A margem consignável do PARTICIPANTE em fase laboral não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração, considerada a margem vigente no ato da concessão do empréstimo;
- II. A margem consignável do ASSISTIDO será calculada tomando como base o benefício bruto mensal do mês anterior. O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, somado a outras prestações devidas pelo MUTUÁRIO ao CIBRIUS, se houver, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício bruto mensal:
- III. A margem consignável do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO CONTRIBUINTE TOTAL será calculada tomando como base o valor de 35% (trinta e cinco por cento) sobre seu salário de participação no Plano de Beneficios.

Parágrafo Primeiro. O MUTUÁRIO poderá manter, concomitantemente, quaisquer das modalidades de empréstimos, limitado ao máximo de 2 (dois) contratos ativos, sendo 1 (um) em cada modalidade.

Parágrafo Segundo. O Plano de vinculação do empréstimo deverá ser informado no momento da solicitação do mútuo.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS

Art. 16º O saldo devedor do EMPRÉSTIMO será amortizado continuamente pelas prestações mensais, adotando-se o método PRICE – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO FRANCÊS, cuja tabela de juros e respectivos prazos serão divulgados periodicamente no site do CIBRIUS.

Art. 17º No ato da concessão, sobre o valor do empréstimo, incidirá o desconto referente à taxa de administração, divulgada à parte, e do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), vigente quando da concessão, em cumprimento à Instrução Normativa nº 1.969 de 28/07/2020 e suas alterações posteriores.

Art. 18º Incidirá, também no ato da concessão, a Taxa para FQM, definida em tabela à parte, conforme o plano e o prazo do empréstimo concedido.

Parágrafo Primeiro. Na modalidade 83+, a taxa do FQM será fixa, ajustável a cada estudo atuarial;

Parágrafo Segundo. Os encargos financeiros e tributos deverão constar no CONTRATO de empréstimo, bem como o CET envolvido na operação;

Parágrafo Terceiro. Ao empréstimo que for liberado antes do último dia útil do mês a taxa de juros será calculado *pró-rata temporis*;

Parágrafo Quarto. Os encargos previstos neste capítulo poderão ser revistos e atualizados ocasionalmente, no entanto, não se aplicam aos Contratos em vigor na data de sua alteração;

Parágrafo Quinto. Quando da quitação ou renegociação do saldo devedor, haverá a restituição proporcional da taxa prevista no art. 18;

Parágrafo Sexta. No caso de o estudo atuarial apresentar indicativos de taxa de FQM zerada, independentemente do Plano, deverá ser aplicada a taxa mínima de 0,30% (trinta centésimos por cento) para sua manutenção.

CAPÍTULO VIII DO PRAZO E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 19º O CIBRIUS dispõe de três modalidades distintas para concessão de empréstimo à disposição dos PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS:

- I. **Empréstimo simples:** possui prazo de 6 (seis) a 96 (noventa e seis) meses para amortização, prazo este que será escolhido pelo MUTUÁRIO, observado os limites estabelecidos no Capítulo VI do presente Regulamento;
- II. **Empréstimo emergencial:** possui prazo de 2 (dois) a 36 (trinta e seis) meses para amortização, prazo este que será escolhido pelo MUTUÁRIO, observado os limites

- estabelecidos no Capítulo VI, contando com 3 (três) meses de carência para início da amortização;
- III. **Empréstimo 83+:** possui prazo de 6 (seis) a 36 (tinta e seis) meses para amortização, prazo este que será escolhido pelo MUTUÁRIO, observado os limites estabelecidos no Capítulo VI, sendo liberado apenas para participantes ou assistidos em idade igual ou superior a 83 anos.

Parágrafo Primeiro. O MUTUÁRIO poderá efetuar a amortização parcial do seu contrato para fins de redução do prazo ou parcela, sendo exigido o valor mínimo correspondente a uma prestação mensal, ou promover a liquidação antecipada do saldo devedor, a qualquer tempo, mediante solicitação expressa ao CIBRIUS;

Parágrafo Segundo. O prazo máximo de amortização disponibilizado nos incisos I e II, poderá ser reduzido em função da idade do MUTUÁRIO, não podendo o vencimento da última parcela do contrato, exceder a data em que o MUTUÁRIO completará 86 (oitenta e seis) anos;

Parágrafo Terceiro. O limite máximo de idade é de 82 anos e 11 meses para concessão do empréstimo simples e emergencial.

Art. 20º A contratação do EMPRÉSTIMO está condicionada à CONSIGNAÇÃO das prestações mensais em folha de pagamento do patrocinador, mediante autorização emitida pelo MUTUÁRIO, conforme o disposto no inciso IV do Art. 12º deste instrumento, ou por meio da folha de benefícios do CIBRIUS.

Parágrafo Primeiro. O vencimento da prestação será o último dia do mês vigente, conforme disposto no contrato de mútuo, podendo ocorrer, dentro do mesmo mês, a liberação do crédito e a cobrança da primeira parcela, a depender do cronograma do SIGEPE;

Parágrafo Segundo. O acompanhamento da consignação mensal das parcelas do empréstimo em folha de pagamento ou de benefícios, é de inteira responsabilidade do MUTUÁRIO, não cabendo ao Instituto o informe de eventuais atrasos, exceto no caso de envio das Cartas de cobrança de dívidas.

Art. 21º O MUTUÁRIO que se encontrar na condição de autopatrocinado ou BPD, obriga-se a efetuar o pagamento da prestação, no vencimento, através da autorização para débito em conta bancária, boleto, depósito identificado, transferência bancária ou PIX, independentemente de qualquer impossibilidade de o CIBRIUS executar o desconto para a regularização do débito.

CAPÍTULO IX DA COBRANÇA E PENALIDADES

Art. 22º Caso a prestação mensal não seja descontada da REMUNERAÇÃO, ainda que parcialmente, pela ausência de MARGEM CONSIGNÁVEL em folha de pagamento ou de benefício, obriga-se o MUTUÁRIO a realizar o pagamento da prestação, no vencimento, pelos meios de pagamento disponibilizados pelo CIBRIUS, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos contratualmente.

Parágrafo Primeiro. Caracteriza-se como inadimplência toda e qualquer parcela, inteira ou em parte, que não seja paga na data de vencimento;

Parágrafo Segundo. Sobre as parcelas mensais em atraso, incidirão a atualização monetária *pro rata temporis*, calculada com base no INPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, apurados a partir da data de vencimento da referida parcela;

Parágrafo Terceiro. Para MUTUÁRIOS correntistas do Banco do Brasil, o CIBRIUS poderá enviar para débito em conta, a qualquer momento, as parcelas não consignadas em folha de pagamento ou de benefício. Caso o débito não ocorra devido à ausência de autorização de débito em conta em favor do CIBRIUS, ou insuficiência de fundos, obriga-se o MUTUÁRIO a realizar o pagamento da prestação pelos meios de pagamentos disponibilizados pelo CIBRIUS, com a incidência dos encargos previstos, conforme disposto no Parágrafo primeiro deste caput;

Parágrafo Quarto. Na hipótese de inadimplência, o CIBRIUS notificará o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO para que efetue o pagamento da(s) parcela(s) em atraso, sem prejuízo de adoção das medidas judiciais, além da inclusão do nome do devedor e seu fiador, caso exista, nos órgãos de proteção ao crédito;

Parágrafo Quinto. Verificado atraso superior a 180 (cento e oitenta dias) no pagamento das parcelas consecutivas ou alternadas, inteiras ou em parte, o CIBRIUS poderá promover a cobrança judicial do saldo efetivo total, devidamente corrigido e atualizado;

Parágrafo Sexto. O MUTUÁRIO pagará todo e qualquer custo financeiro decorrente de medidas legais cabíveis para cobrança do Contrato de Mútuo, alcançando, inclusive, o(s) fiador(es) no impedimento daquele.

Art. 23°. O CIBRIUS poderá propor, a qualquer tempo, soluções alternativas no âmbito administrativo para a execução do CONTRATO, as quais deverão ser objeto de transação entre as partes e devidamente homologadas pela Diretoria Executiva, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO X DA NOVAÇÃO

Art. 24º A novação de contrato de empréstimo será permitida, de acordo com os seguintes critérios:

- I. **Para empréstimos simples e 83+:** O MUTUÁRIO somente poderá requerer a novação do empréstimo após o pagamento das 4 (quatro) primeiras parcelas, tornando este contrato totalmente liquidado, sendo o saldo devedor, e eventuais débitos existentes, incorporados ao novo contrato pactuado.
- II. **Para empréstimo emergencial:** O MUTUÁRIO poderá requerer a novação do empréstimo a qualquer tempo, inclusive, durante o período de carência previsto para esta modalidade contratual, conforme disposto no inciso II do Art. 19°. Esta renovação

torna o contrato totalmente liquidado, sendo o saldo devedor, e eventuais débitos existentes, incorporados ao novo contrato pactuado.

Parágrafo único: O MUTUÁRIO que se encontre na situação de inadimplência, poderá realizar a novação de seu contrato de empréstimo desde que apresente 1 (um) fiador que atenda aos requisitos dispostos nos Capítulos IV e V deste instrumento, excetuando os PARTICIPANTES que possuírem contratos ajuizados.

CAPÍTULO XI DO CANCELAMENTO OU REVISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Art. 25º O Contrato de Empréstimo poderá SER REVISTO, independentemente de aviso ou notificação, quando o MUTUÁRIO:

- I. Perder o vínculo com a patrocinadora e tenha sua situação alterada para ASSISTIDO, BPD ou autopatrocinado, com base nos limites da nova situação, atentando-se, principalmente, ao cumprimento da margem consignável e ao atendimento dos capítulos IV e V:
- II. Estar na condição de ASSISTIDO e efetuar alteração de prazo de recebimento do benefício mensal, ou o seu valor tornar-se menor que a parcela atualmente contratada;
- III. Em se tratando de pensionista, quando ocorrer exclusão de cota familiar que compõe o valor total da pensão concedida;
- IV. Estar em gozo de auxílio-doença, sem o recebimento do benefício mensal pelo CIBRIUS, ou com benefício inferior à margem consignável necessária para desconto da parcela mensal de empréstimo.

Art. 26º O Contrato de Empréstimo será RESCINDIDO, e a dívida, bem como seus acessórios, serão imediata e antecipadamente exigíveis, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o MUTUÁRIO:

- Deixar a condição de PARTICIPANTE, motivada pela perda de vínculo empregatício com a patrocinadora, e não tenha optado pelo instituto de AUTOPATROCÍNIO, BPD ou ASSISTIDO;
- II. Vier a falecer;
- III. Ter inadimplência constatada, superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- IV. Concessão de benefícios com saque à vista;
- V. Descumprir quaisquer disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de falecimento do MUTUÁRIO durante o período de amortização do contrato, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo FQM - Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento, incluindo as parcelas vencidas e vincendas do contrato e seus encargos, independentemente de o MUTUÁRIO estar na condição de ajuizado ou não;

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de falecimento do MUTUÁRIO fora do período de amortização do contrato, o saldo devedor poderá ser descontado do benefício de pensão ou do pecúlio por morte mediante expressa autorização por escrito do beneficiário, herdeiro ou designado do mutuário.

Parágrafo Terceiro. Caso o MUTUÁRIO, quando da perda de vínculo com a patrocinadora, tenha optado pelos institutos de concessão de beneficios com saque à vista, resgate ou portabilidade, havendo contrato ativo ou ajuizado, a liquidação do empréstimo se dará através da utilização do saldo de conta e/ou reserva de poupança acumulado pelo PARTICIPANTE, deduzidas as obrigações fiscais previstas na legislação vigente. Caso os recursos não sejam suficientes para liquidação integral da obrigação, caberá ao MUTUÁRIO a quitação do saldo remanescente, mediante pagamento ao CIBRIUS.

Parágrafo Quarto. Quando o contrato do MUTUÁRIO participante estiver em execução judicial e ele passar para a condição de ASSISTIDO, o débito será atualizado e renegociado para desconto em seu Benefício de Prestação Continuada, em conformidade com os Capítulos IV a VI.

Parágrafo Quinto. Após efetivado o crédito da concessão do empréstimo na conta bancária do MUTUÁRIO, a desistência ou cancelamento do contrato de mútuo será processada somente por meio de liquidação antecipada, incidindo sobre o saldo devedor todos os encargos financeiros previstos, calculados *pró-rata temporis*.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 27°.** Este REGULAMENTO, calendário de concessão, tabela de taxa de juros e demais documentos, estarão disponíveis no site do CIBRIUS, exceto as informações individuais dos participantes e assistidos, que estarão dispostas na área restrita.
- **Art. 28°.** Este REGULAMENTO constitui parte integrante do CONTRATO referente ao EMPRÉSTIMO em CONSIGNAÇÃO celebrado entre o MUTUÁRIO e o CIBRIUS, na qualidade de administrador de Planos de Benefícios.
- **Art. 29°.** Os PARTICIPANTES e/ou ASSISTIDOS, obrigatoriamente, deverão manter atualizados todos os seus dados pessoais, endereço residencial e eletrônico perante o CIBRIUS, podendo, inclusive, inviabilizar a liberação de empréstimo, no caso de cadastros desatualizados.

Parágrafo único. Na falta de comunicação, por parte do PARTICIPANTE e/ou ASSISTIDO, sobre alteração de endereço residencial ou eletrônico, o CIBRIUS considerará como recebidos para todos os efeitos as comunicações, avisos, mensagens eletrônicas, cartas e outras correspondências encaminhadas para o endereço existente no cadastro.

Art. 30°. Fica o MUTUÁRIO ciente de que seus dados pessoais serão tratados única e exclusivamente pelo CIBRIUS, na condição de controlador, para análise e controle dos contratos de empréstimos, ficando as partes resguardadas pela Lei n.º 13.709/2018, Lei Geral

de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pelas políticas e programas de proteção de dados previstas nos normativos do CIBRIUS.

- Art. 31°. Nos casos de inclusões em órgãos de proteção ao crédito ou na judicialização da dívida, alguns dados pessoais poderão ser compartilhados para formação de processo, nos termos da legislação do item anterior.
- **Art. 32º.** Os casos omissos deste REGULAMENTO serão decididos pela Diretoria Executiva do CIBRIUS, observada a legislação vigente.
- **Art. 33°.** Ressalvadas as competências expressamente atribuídas à Diretoria Executiva, o presente REGULAMENTO poderá ser alterado mediante deliberação e aprovação do Conselho Deliberativo do CIBRIUS.
- **Art. 34°.** Este REGULAMENTO entrará em vigor na data da aprovação pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS.

Regulamento Aprovado na 12ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo - Exercício 2023.

Em: 21/12/2023.